



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de outubro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.167

Recurso nº: : 56.718 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : RIBERTO & MORAIS LTDA.

Recorrida: : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
 Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERTO & MORAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.618/89-12

RECURSO Nº : 56.718

ACORDÃO Nº : 101-82.167

RECORRENTE : RIBERTO & MORAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIBERTO & MORAIS LTDA., com sede em Itapeva-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contri—
buição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto
de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987 (PIS/DEDU—
ÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acres—
cida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex
officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos dos
processos nºs 10855/000.626/89-32 e 10855/000.627/89-03, dos quais
este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/19, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do pro—
cesso principal.

3. A efeito do que ocorrera com os processos princi—
pais, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de
fls. 28/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da de—
corrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julga
da, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/41 o tempestivo Recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101- 82.167

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

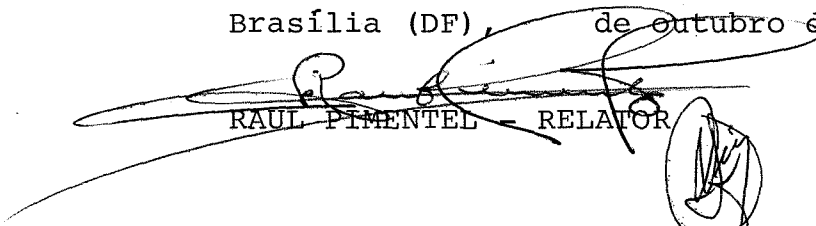
Examinando os Recursos nºs 95.727 e 95.728, interpostos pela interessada nos autos dos Processos nºs 10855/000.626/89-32 e 10855/000.627/89-03, dos quais este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs 101-81.975 e 101-81.976, em Sessão de 09.09.91, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), de outubro de 1991



RAUL PIMENTEL - RELATOR

